



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.000277/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.622 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ADELMAR ROSAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, bastando para a incidência do imposto de renda o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/6), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.304,84 para saldo de imposto a restituir de R\$3.707,08.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, consignando:

Do valor recebido de R\$68.054,64, foram deduzidos R\$7.595,17, a título de FGTS, calculados na proporção da planilha apresentada, deduzidos R\$10.300, conforme recibo de honorários apresentado, somados R\$18.928,45 de IRRF que compõem o rendimento tributável. E foram somados R\$465,62 do outro alvará.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte (fl.11), a NL foi objeto de impugnação, em 14/3/2007, às fls. 2/9 dos autos, na qual o contribuinte alegou que, no valor recebido por decorrência de processo trabalhista, estariam incluídas verbas isentas tais como aviso prévio indenizado, indenização com multa de acordo com art.477 da CLT e indenização de seguro desemprego. Acrescentou orientação emitida pela Receita Federal do Brasil dando notícia de que as indenizações pagas por despedida ou rescisão do contrato de trabalho seriam isentas de IR.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 12/14).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/5/2009 (fl. 16), o contribuinte, em 5/6/2009 (fl. 17), apresentou recurso voluntário, às fls. 17/38, indicando a juntada de cópias extraídas do processo judicial e requerendo o restabelecimento dos valores declarados por ele.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência de ação trabalhista. Na autuação, a autoridade fiscal consigna a dedução das parcelas relativas ao FGTS e aos honorários advocatícios.

Em sua impugnação, o contribuinte aduziu a existência de outras verbas isentas, tais como aviso prévio, indenização com multa de acordo como art.477 da CLT e indenização de seguro desemprego. Na apreciação da defesa, a decisão recorrida registrou:

Verifica-se, à fl. 06, a inclusão de uma planilha de cálculo da contadoria judiciária, totalizada em 18/07/2002, relativa ao Proc. 2º. VT n.º. 1.272/2000, na qual constam determinadas verbas salariais, relativas ao período de 12/1997 a 04/2000, dentre as quais, algumas daquelas citadas pelo impugnante. No entanto, trata-se apenas de um documento precário, visto compor um registro de 2002, sem qualquer assinatura do responsável, e desacompanhado de quaisquer outros documentos que pudessem fazer a possível relação com o total recebido em 2003.

Desta forma, resta incólume o lançamento fiscal, visto que laborou com os elementos que dispunha, tendo deduzido os valores de FGTS e os honorários advocatícios. Não sendo apresentados documentos passíveis de comprovar que, dentre as verbas trabalhistas recebidas, estavam contidas outras verbas isentas, discriminadamente, considera-se tributável a totalidade dos rendimentos.

Em seu recurso, o recorrente junta novos documentos atinentes à ação trabalhista (fls. 18/32).

O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que se destinam a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de improcedência da impugnação na insuficiência da documentação juntada. Diante disso, a nova documentação será analisada.

Em que pese o inconformismo do recorrente, os documentos ora juntados não se revelam hábeis a desconstituir o lançamento fiscal. Eles apenas confirmam os valores efetivamente levantados (fls.25 e 27). Acrescento que, à vista apenas dos cálculos apresentados (fl.31), a única verba isenta seria o FGTS, o qual já foi excluído da base de cálculo do IRPF. Ainda que a planilha juntada à fl. 7 consigne o número do processo trabalhista em comentário, não é possível concluir que as verbas ali indicadas compuseram o demonstrativo de fl. 31, o qual traz os valores efetivamente levantados pelo contribuinte.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez